

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Proíbe o repasse aos usuários, via tarifas, dos custos de indenização ou "custos de saída" das concessionárias antigas em processos de devolução amigável ou caducidade, estabelecendo o padrão "Valuation Zero" para as transições contratuais em concessões públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a sistemática aplicável às concessões de serviços públicos previstas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dispondo sobre a proibição do repasse, por meio de tarifas, das indenizações e dos chamados "custos de saída" das concessionárias anteriores em procedimentos de devolução amigável ou decurso de caducidade, passando a vigorar o padrão "Valuation Zero" nas transições contratuais, com o objetivo de preservar o interesse dos usuários, a eficiência econômico-tarifária e a adequada alocação dos riscos contratuais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - devolução amigável: solução de encerramento antecipado ou transferência da exploração do serviço público por iniciativa do concessionário, formalizada entre o poder concedente e o concessionário, e homologada pelo órgão regulador competente;

II - caducidade: declaração de perda da concessão por descumprimento contratual ou legal, com instauração dos procedimentos previstos em lei e no contrato de concessão;



III - custos de saída: quaisquer valores, indenizações, compensações, encargos, despesas de desmobilização, perdas não amortizadas, custos financeiros, encargos de reestruturação e demais rubricas pleiteadas pela concessionária ex-ante como condição para a transferência, extinção ou continuidade da prestação do serviço;

IV - Valuation Zero: regime jurídico-patrimonial segundo o qual, em transições contratuais decorrentes de devolução amigável ou caducidade, o valor de recomposição, transferência ou indenização dos investimentos do concessionário anterior será, por regra, fixado em zero para fins de inclusão em tarifas e para efeito de formação do preço em nova licitação, salvo quando aplicável exceção expressamente prevista nesta Lei;

V - operação de transição: conjunto de medidas necessárias para assegurar a continuidade da prestação do serviço, compreendendo inventário, transferência de ativos operacionais e de informação, plano de retomada, e demais obrigações previstas no contrato e no edital de licitação;

VI - tarifa: preço cobrado diretamente do usuário pela prestação do serviço público concedido, inclusive quaisquer parcelas acessórias de mesma destinação.

Art. 3º Fica vedado, em todas as fases preparatórias e executórias de novos procedimentos licitatórios ou de ajuste contratual destinados à retomada, reatribuição ou nova concessão do serviço público, o repasse aos usuários, por meio de tarifas, de quaisquer custos de saída ou indenizações pleiteados pelo concessionário anterior, decorrentes de devolução amigável ou de declaração de caducidade.

§ 1º A vedação do caput aplica-se a todos os instrumentos de formação tarifária e às propostas econômico-financeiras dos licitantes, sendo vedado ao poder concedente, à autoridade ou ao regulador reconhecer, computar, aprovar ou incorporar tais valores em bases tarifárias, modelos de equilíbrio econômico-financeiro, planos de amortização ou cronogramas de cobrança destinados aos usuários.

§ 2º A vedação prevista neste artigo somente poderá ser relativizada por:

I- lei específica que autorize expressamente o repasse, com indicação clara da origem dos recursos e do impacto tarifário; ou



II - decisão judicial transitada em julgado que reconheça direito de indenização do concessionário anterior, observado o princípio da não afetação de tarifas sem previsão legal e o direito de defesa dos usuários e da administração pública.

Art. 4º Na hipótese de devolução amigável ou de caducidade, aplica-se, como padrão obrigatório, o regime "Valuation Zero", segundo as seguintes regras:

I - salvo disposição expressa em contrário autorizada nos termos do § 2º do art. 3º, o valor dos bens, investimentos e ativos incorporados pelo concessionário anterior, para efeitos de composição de tarifas, proposta de novo concessionário ou qualquer reajuste tarifário, será considerado igual a zero;

II - o regime do inciso I aplica-se, em especial, quando a devolução amigável decorrer de insuficiência econômico-financeira, inadimplemento, descumprimento de metas de qualidade, falhas na manutenção ou operação, fraude, insolvência do concessionário ou conduta que importe em responsabilização administrativa ou judicial do concedente;

III - o regime do inciso I não obsta a que o poder concedente exija do concessionário anterior a entrega de bens e documentos necessários à continuidade do serviço, em condições operacionais, sem que tal entrega gere direito a indenização tarifária;

IV - a demonstração de que o concessionário anterior cumpriu integralmente suas obrigações contratuais e regulatórias, devendo a cessão de ativos e bens ocorrer em condições operacionais, poderá ensejar, excepcionalmente, apuração técnica para reconhecimento de valor compensatório, observadas, cumulativamente:

a) prova documental cabal de regularidade da execução contratual;

b) laudo técnico pericial independente que ateste o estado operacional dos ativos e o valor residual, procedimento este que não autoriza, por si só, o repasse às tarifas dos custos de saída; e

c) homologação expressa, prévia e fundamentada do poder concedente, com autorização legislativa específica quando houver impacto tarifário;

V - na hipótese de aplicação do regime "Valuation Zero", o concessionário anterior será responsável por suportar as perdas de capital decorrentes da transição, não sendo admissível qualquer forma de recuperação desses valores mediante



aumento, parcelamento ou qualquer alteração das tarifas cobradas dos usuários, excetuadas as hipóteses previstas no § 2º do art. 3º.

Art. 5º Os procedimentos de licitação destinados à nova concessão ou à assunção da prestação do serviço após devolução amigável ou caducidade deverão observar, além das demais disposições legais e regulamentares:

I - prioridade aos critérios de eficiência econômico-técnica e de menor tarifa ofertada ao usuário, sem inclusão de valores correspondentes a custos de saída do operador anterior;

II - avaliação robusta de riscos, com alocação clara e transparente entre concedente e concessionário, de modo a não transferir ao consumidor o ônus do risco previamente assumido pelo concessionário que deixou a exploração;

III - exigência de plano de transição detalhado no edital, incluindo cronograma, garantias de continuidade, identificação de recursos humanos essenciais, inventário e condições de transferência dos ativos operacionais necessários à prestação do serviço;

IV - exigência de garantias contratuais e financeiras do novo concessionário suficientes para assegurar a continuidade do serviço e a execução do plano de transição, vedado o uso dessas garantias para pagamento de custos de saída do concessionário anterior;

V - previsão, no edital, de mecanismos de fiscalização independente (auditoria técnica e financeira) do processo de transição e da execução contratual inicial do novo concessionário, com publicação integral dos relatórios de auditoria;

VI - critérios de julgamento que valorizem a menor tarifa ao usuário quando compatíveis com a demonstração de capacidade técnica e de garantias exigidas, observando-se a análise do ciclo de vida dos investimentos e a sustentabilidade econômico-financeira da oferta.

Art. 6º O poder concedente e os respectivos órgãos reguladores deverão adotar medidas administrativas e de fiscalização para garantir a observância do regime ora instituído, incluindo:

I - obrigação de inclusão, em todos os contratos de concessão e em seus aditivos, de cláusula expressa vedando o repasse tarifário dos custos de saída, em conformidade com esta Lei;



II - obrigação de o edital de licitação informar, em destaque, que não será admitida inclusão, cálculo ou compensação de custos de saída do concessionário anterior nas tarifas ou na proposta do licitante;

III - obrigação de instaurar imediatamente procedimento administrativo para apurar eventual tentativa de repercussão de custos de saída nas tarifas, com poderes para adotar medidas cautelares, inclusive impedir homologação de procedimentos licitatórios até esclarecimento dos fatos;

IV - competência para aplicação de sanções administrativas previstas em lei e no contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, nos casos de tentativa de repasse indevido ou de apresentação de informações falsas relacionadas à existência ou ao quantum dos custos de saída.

Art. 7º Sujeitam-se às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação as pessoas físicas e jurídicas que, dolosa ou culposamente, promovam, aprovem, avaliem ou permitam o repasse, total ou parcial, dos custos de saída do concessionário anterior às tarifas dos usuários;

§1º As sanções administrativas poderão incluir multa proporcional ao dano e ao faturamento, rescisão contratual, declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública e demais medidas cabíveis;

§2º Em caso de comprovação de descumprimento contratual que importe em prejuízo à continuidade do serviço, o poder concedente poderá aplicar medidas imediatas de proteção ao usuário, inclusive designação de operador provisório, sem que tal medida importe reconhecimento de qualquer direito à indenização tarifária do concessionário anterior;

§3º As sanções previstas neste artigo não obstruem a atuação do Ministério Público, dos tribunais de contas e de outras entidades fiscalizadoras para a adoção das medidas legais pertinentes, inclusive responsabilização pessoal de agentes públicos e administradores.

Art. 8º Todos os atos, documentos, pareceres técnicos, laudos de avaliação e decisões relativos à devolução amigável, à declaração de caducidade e ao subsequente procedimento licitatório deverão ser amplamente divulgados, em linguagem acessível, no sítio eletrônico do poder concedente e do órgão regulador competente;



§1º Também deverão ser assegurados instrumentos de participação e controle social, com prazo mínimo para apresentação de manifestações e impugnações aos atos preparatórios e ao edital, bem como acesso facilitado à documentação técnica fundamental;

§2º O poder concedente deverá submeter à apreciação do órgão de controle competente plano de transição e estimativa de custos administrativos, garantindo que quaisquer gastos públicos necessários à continuidade do serviço não sejam repassados aos usuários via tarifa, salvo autorização legislativa específica.

Art. 9º A aplicação do princípio "Valuation Zero" implica que os riscos relativos ao investimento não amortizado, quando não decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de lei específica, permanecerão a cargo do concessionário anterior, nos termos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Reajustes, revisões tarifárias ou recomposições econômico-financeiras daqueles contratos que sucederem a situação de devolução amigável ou caducidade não poderão incorporar qualquer rubrica destinada a compensar custos de saída ou perdas de capital do concessionário anterior.

Art. 10 O órgão regulador competente, no âmbito de suas atribuições legais, terá poderes de fiscalização, auditoria e elaboração de normas complementares para operacionalização do regime previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O poder concedente deverá rever modelos e cláusulas-padrão de contratos e editais, a fim de harmonizar a legislação infraconstitucional ao padrão "Valuation Zero" e às demais disposições desta Lei.

Art. 11 Em situações de devolução amigável ou declaração de caducidade em curso na data de publicação desta Lei, o poder concedente deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, adequar os procedimentos em conformidade com o disposto nesta Lei, assegurando a continuidade do serviço e a proteção dos usuários.

Art. 12 Excetuam-se do disposto nesta Lei as hipóteses em que a recomposição de valores decorra de decisão judicial definitiva ou de lei específica que discipline o regime de indenização, conforme o disposto no § 2º do art. 3º,



observado o princípio da menor oneração tarifária e a necessária autorização legislativa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, inclusive na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, naquilo que autorize ou possibilite o repasse às tarifas de usuários dos custos de saída ou indenizações de concessionárias anteriores nos termos desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa eliminar barreiras artificiais que impedem a entrada de novos competidores em setores concedidos, evitando que ineficiências e passivos do operador anterior onerem a população por meio de tarifas elevadas.

Ao instituir o "Valuation Zero", promove-se a assunção integral do risco econômico pelo controlador anterior, deslocando a competição para a eficiência do novo operador, com tarifas resultantes de teste real de mercado, inclusive referenciadas na bolsa de valores.

Juridicamente, a medida está alinhada aos princípios constitucionais da eficiência e defesa do consumidor, além de reforçar a segurança jurídica no âmbito das concessões públicas, impactando positivamente o interesse público e a sustentabilidade do marco regulatório.

Esse paradigma atende também às orientações do Supremo Tribunal Federal no sentido da valorização da governança pública eficiente e da proteção aos direitos da sociedade.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal

